



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

GUIA INFORMATIVO ACERCA DO FUNPRESP-JUD

Realização:

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
– FENAJUFE**

E

**ESCRITÓRIO CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS –
ASSESSORIA JURÍDICA NACIONAL (AJN)**

APRESENTAÇÃO

Em razão do prazo da migração para o sistema de previdência complementar fechado findar-se em 28 de julho de 2018, a FENAJUFE e a AJN elaboraram a presente cartilha com informações acerca dos principais pontos sobre o FUNPRESP-JUD, com o intuito de auxiliar os servidores e as servidoras do Poder Judiciário e do Ministério Público no tocante às vantagens e às desvantagens decorrentes desta opção.

Importante frisar, logo de início, que **a escolha, seja pela migração ou não ao FUNPRESP, é um ato irrevogável e irretratável**, razão pela qual o servidor e a servidora precisam estar munidos do máximo de informações para melhor decidir, haja vista que cada caso individual possui particularidades e nuances que poderá interferir na escolha final.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em razão da complexidade do tema não é a intenção deste trabalho exaurir o assunto, mas apenas a de servir como um Guia Informativo, que poderá auxiliar o servidor e a servidora na reflexão pela escolha que lhe seja mais benéfica.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 194, instituiu a Seguridade Social, definindo-a a partir do tripé: Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Tal definição veio ao encontro da essência da Carta Cidadã e do Estado Social, Democrático e de Direito que passou a vigor no país.

Ao longo dos anos, no entanto, mais especialmente no tocante ao regime de previdência do servidor público, cabível destacar que o texto constitucional passou por reformas, dentre as quais destacamos as Emendas Constitucionais de nº 20/1998 e a de nº 41/2003. Ambas trouxeram significativas mudanças nos direitos concebidos pelo constituinte originário, vindo a limitar sobremaneira o acesso ao benefício da aposentadoria ao(à) servidor(a) público(a).

Dentre as principais alterações promovidas pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, destaca-se a instituição do caráter contributivo do RPPS; a substituição de tempo de serviço por tempo de contribuição (consequente impossibilidade de contagem fictícia); idade mínima para aposentadoria voluntária, tempo de carência mínimo para aposentadoria



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

voluntária (10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que pretenda a aposentadoria); a autorização para que os entes públicos instituíssem a previdência complementar para os(as) servidores(as) públicos(as), mediante lei complementar.

Interessante observar que a referida emenda veio para dar continuidade ao pacote de reformas que tinha por objetivo cortar os gastos com pessoal, a exemplo da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual também é conhecida como reforma administrativa. Não à toa que no ano 2000, foi promulgada a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual veio a fixar limites aos Entes públicos no tocante aos gastos com pessoal, regulamentando, assim, a disposição do art. 169, da CF/88¹.

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Notável, então, que desde os idos dos anos 90, já se falava em *déficit* das contas públicas, razão pela qual o Governo e o Congresso Nacional empreenderam esforços para aprovar medidas restritivas de direitos.

E, nesse contexto, sobreveio a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a qual trouxe uma série de alterações, em especial ao art. 40, estabelecendo novos limites ao regime de previdência do(a) servidor(a) público(a), medida esta que se caracteriza pela nítida finalidade de promover uma aproximação com as regras do Regime Geral (RGPS).

Tal reforma, então, promoveu: mudança na base de cálculo do benefício (média dos salários de remuneração – fim da integralidade); extinção da paridade entre ativos(as) e inativos(as); limitação do valor das pensões concedidas pelo RPPS; a obrigatoriedade de contribuição sobre aposentadorias e pensões no mesmo percentual dos servidores ativos (11%); a autorização da criação do regime de previdência complementar, tendo sido retirada a exigência de lei complementar.

Para dar cumprimento à previsão constitucional derivada, foi aprovada e sancionada a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que “*institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo*” e autorizou a criação de 3 entidades

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

fechadas de previdência, das quais merece destaque aqui a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD).

A mencionada lei determinou que as fundações de previdência complementar deveriam ser criadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo, ainda, que estas deveriam entrar em funcionamento no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Dando cumprimento ao referido prazo, o FUNPRESP-JUD foi criado pela Resolução nº 496, de 25.10.2012, do Supremo Tribunal Federal, com objetivo de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário para os(as) membros(as) e os(as) servidores(as) públicos(s) titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

E, em que pese ter sido criado em outubro de 2012, o FUNPRESP-JUD apenas iniciou o seu funcionamento em **14 de outubro de 2013**, data esta que deve ser considerada como marco temporal para fins de análise acerca da migração.

Isto porque, os(as) servidores(as) que tomaram posse após esta data, já estão sujeitos(as) à nova modalidade de previdência social, ou seja, a contribuição social (PSS – 11%) incide sobre a remuneração do(a) servidor(a) público(a) até o limite do teto do Regime Geral de Previdência



(RGPS), que atualmente corresponde ao montante de R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)².

Com isto, o(a) servidor(a) tem a certeza apenas de que com a contribuição social obrigatória terá acesso à aposentadoria pelo RPPS, com proventos limitados até o teto do RGPS. Para poder manter o mesmo padrão de vida, e garantir uma aposentadoria que seja compatível com a remuneração da ativa, o FUNPRESP-JUD é colocado como opção de previdência complementar.

Todavia, para os(as) servidores(as) que entraram no serviço público antes de 14.10.2013, foi oferecida a possibilidade de migração para a nova sistemática de regime previdenciário. Para estes(as) foi dado o prazo final no dia 28 de julho de 2018 para a opção pela migração ou pela permanência no sistema anterior.

A pergunta, então, é a seguinte: vale a pena migrar?

Tal questionamento não é de fácil resposta, tendo em vista que são muitas variáveis a serem consideradas, uma vez que a situação de cada servidor(a) vai dar um indicativo diferenciado. A recomendação da Federação e da AJN é de que será necessário realizar simulações, bem como reflexões de um contexto político-econômico, cenário este pode influenciar na tomada de decisão pelos(as) servidores(as).

Antes, no entanto, são necessários alguns esclarecimentos.
Vamos a eles:

² Hoje uma contribuição mensal de R\$608,44;



O QUE É MIGRAÇÃO?

É a **opção** pela saída do regime anterior do RPPS (benefícios pela integralidade ou pela média de 80% dos salários de contribuição) e ingresso no regime de previdência complementar (contribuição definida), no caso o FUNPRESP-JUD, sendo importante destacar que tal escolha deve ser expressa, tendo caráter irrevogável e irretratável.

Ao optar pela migração, o(a) servidor(a) tem direito ao recebimento da aposentadoria pelo RPPS limitado ao teto (abre-se mão da integralidade e paridade, ou da média remuneratória), a um benefício especial (também pago pela União para compensar as contribuições feitas sobre o montante da remuneração que excede o teto do RGPS), e ao benefício complementar (pago pelo FUNPRESP-JUD, valor incerto que dependerá dos rendimentos obtidos pelos investimentos feitos pela instituição no mercado de capitais).

QUEM PODE MIGRAR?

O(a) membro(a) ou servidor(a) público(a) do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, que tomou posse até a data de início de funcionamento do FUNPRESP-JUD (14.10.2013).

QUAIS OS TIPOS DE PARTICIPANTES?

O regulamento do FUNPRESP-JUD, em seu art. 4º, dispõe que *“são patrocinadores do plano os órgãos do Poder Judiciário da União, os*



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ramos do Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público”, estabelecendo que a adesão se dá mediante convênio.

Já o seu art. 5º traz que os participantes do plano são classificados em: a) patrocinado; b) vinculado; c) autopatrocinado; e d) remido. Entenda as principais diferenças entre eles:

a) Patrocinado:

- é aquele(a) que esteja submetido ao teto do RPGS, e que possua base de contribuição superior ao referido teto. Ou seja, consiste no(a) servidor(a) que ingressou no serviço público após 14.10.13 e decida permanecer no FUNPRESP-JUD; ou naquele(a) que opte pela migração do regime anterior para o instituído pela Lei nº 12.618/12.

b) Vinculado:

- é aquele(a) que esteja submetido ao teto do RPGS, e que possua base de contribuição igual ou inferior ao referido teto. Isto porque a contribuição do plano complementar incide sobre a remuneração que excede o teto do RGPS, logo, não havendo esse saldo, qualquer contribuição é de caráter facultativo e sobre esta não há contrapartida do patrocinador.

- é aquele(a) que não esteja submetido ao teto do RPGS, independente da base de contribuição. Aqui se encontra o(a) servidor(a) que ingressou no serviço públicos antes de 14.10.2013, e que decidiu permanecer no regime anterior (integralidade e paridade se antes da EC nº 41/03; ou média remuneratória se depois da EC nº 41/03).



c) Autopatrocinado:

- é o(a) patrocinado(a) que optar pelo autopatrocínio, em razão de perda parcial ou total da base de contribuição, inclusive em caso de cessação do vínculo efetivo com o patrocinador;

- é o(a) vinculado(a) que optar pelo autopatrocínio, em razão de perda total da base de contribuição decorrente de cessação do vínculo efetivo com o patrocinador;

- Em ambos os casos, a escolha pela permanência importa na transformação da contribuição em facultativa, sobre a qual não há a contrapartida do ente público.

d) Remido:

- é o(a) participante patrocinado(a) ou vinculado(a) que optar pelo benefício diferido, em razão da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador, desde que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal ou ao benefício suplementar.

O QUE SERÁ PAGO EM CASO DE MIGRAÇÃO?

Como visto acima, para aqueles(as) que optarem pela migração, haverá 3 tipos de benefício. Vejamos.

a) **Pelo RPPS (União):** aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral (RGPS), que atualmente representa o montante de R\$ 5.645,80. Isto porque, a partir da Lei nº 12.618/12, a contribuição previdenciária (PSS –



11%) passou a incidir sobre a remuneração do(a) servidor(a) até o limite do teto do RGPS.

b) **Benefício Especial** (BE – União): nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 12.618/12, é assegurado aos(às) servidores(as) que optarem pela migração o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições que foram recolhidas ao RPPS e que excederam o teto do RGPS.

A referida lei estabeleceu cinco passos para o cálculo deste benefício, quais sejam: 1. Obter os valores das contribuições pagas, aqui considerando também a natalina (área responsável por gestão de pessoas do órgão público vinculado, nos termos da Portaria Ministerial nº 154/2008 do Ministério de Estado da Previdência Social); 2. Atualizar os valores obtidos pelo IPCA; 3. Aplicar a regra dos 80% das maiores remunerações (média remuneratória); 4. Abater o valor do teto do RGPS (neste passo se chegará ao valor base para o cálculo do benefício especial); e 5. Aplicar o fator de conversão (resultante da divisão da quantidade de contribuições mensais efetivamente pagas ao RPPS até a data da opção por 455 se homem ou 390 se mulher).

Para se chegar ao valor do BE, é necessário multiplicar o valor base obtido no passo 4 com o fator de conversão obtido no passo 5.

c) **Benefício complementar** (FUNPRESP-JUD): corresponde à aposentadoria complementar, na qual a contribuição é na modalidade definida (sabe-se quanto se paga), mas o acúmulo fica dependendo dos



rendimentos do investimento da conta individual realizado pela instituição (não se sabe quanto vai receber).

QUAIS SÃO AS CONSEQUÊNCIAS DA MIGRAÇÃO?

Num contexto macro, é preciso levar em conta que desde os anos 90 o Governo e o Congresso Nacional vêm empreendendo esforços para limitar os gastos públicos com pessoal, não à toa que foram aprovadas algumas reformas no regime de previdência do servidor público ao longo dos anos.

Inclusive, essa assanha ganhou novas forças a partir da Proposta de Emenda Complementar nº 287/16, com o claro intuito de criar mais barreiras aos(às) servidores(as) no tocante ao acesso ao direito fundamental da aposentadoria.

Reverberou-se aqui a existência de um *déficit*, um rombo na Previdência Social. Quando se demonstrou que tal argumento não passava de uma falácia do Governo – dados da ANFIP e do relatório final da CPI da Previdência – este voltou sua mira para o serviço público, afirmando em propagandas de rede nacional que servidores(as) públicos(as) são detentores de privilégios, que “*trabalha pouco, ganha muito e aposenta cedo*”.

A intenção é clara. Conseguir o apoio da população para a aprovação de uma reforma temerária, a partir de uma política de terror e de perseguição ao(à) servidor(a) público(a). E onde se encaixa a discussão sobre a previdência complementar trazida desde a EC nº 20/98? É simples.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com a adoção do novo regime, irá dismantelar de vez o RPPS, dando reforço ao discurso pela necessidade de se aprovar uma nova reforma da previdência.

Isto porque, desde 14.10.2013 os novos servidores já são sujeitos à limitação da contribuição social (11%) até o teto do RGPS, ou seja, já houve uma brusca redução da fonte de custeio do RPPS. Ocorre que, com a maciça campanha pela migração dos(as) servidores(as) para o FUNPRESP-JUD, a consequência imediata da adesão em massa é a diminuição brutal de contribuição para o RPPS.

Claramente, tal fato dará o argumento para a nova reforma da previdência, o que tornará a situação daqueles(as) que optarem permanecer apenas no RPPS (integralidade ou média remuneratória) muito complicada. Inclusive, este é um dos pontos mais fortes que o Governo utiliza para o convencimento para a migração, ou seja, jogam com a insegurança causada pela ameaça da nova reforma (e de quantas outras ocorrerem nos anos que sucederão).

De outro lado, tem-se a opção pela migração para o regime de previdência complementar. E o que se encontra lá também não traz muita segurança. A FUNPRESP-JUD é uma instituição muito recente, com apenas 5 anos de existência, contando com pouco mais de 10 mil associados, o que a faz uma entidade com pouca adesão, sendo atualmente uma aposta no escuro.

Importante destacar que a contribuição direcionada ao fundo de previdência complementar é investida no mercado de capitais, estando



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sujeita às suas variações e riscos. Aqui relembramos o caso do POSTALIS (Correios), da PETROS (Petrobrás), da FUNCEF (Caixa Econômica), da PREVI (Banco do Brasil), as quais estiveram e/ou ainda estão em grave situação, com rombos bilionários, deixando centenas de milhares de contribuintes em flagrante prejuízo e insegurança.

Inclusive, não custa lembrar que no FUNPRESP-JUD o(a) servidor(a) sabe o quanto vai pagar, uma vez que a contribuição é definida, todavia não se tem qualquer garantia do quanto que irá receber quando da aposentadoria, porque depende da gestão financeira e dos resultados dos investimentos realizados (lucro ou prejuízo).

Pois bem. Acaso não tenha a adesão pretendida, o FUNPRESP-JUD ficará numa situação complicada, pois para além de ter que equilibrar suas contas (ainda não são autossustentáveis – equilíbrio entre despesas e receitas), terão que lidar com o adiantamento da União no importe de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões), a título de aporte de contribuições futuras. Assim, poderá demorar muito até que o fundo tenha rendimentos que sejam interessantes, ainda mais ao ser comparado com outros fundos de previdência privada que estão há mais tempo no mercado.

Como se pode perceber pelo cenário exposto, é extremamente complexa a opção seja pela permanência, seja pela migração, pois em qualquer destes, não há 100% de segurança ou de garantia, haja vista que as variáveis são diretamente influenciadas pelo contexto político-econômico.

E, em que pese não caber à federação ou ao sindicato dizer qual a direção correta a ser tomada, porquanto tal decisão refletirá diretamente no



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

futuro de cada servidor(a), sendo, portanto, de cunho essencialmente pessoal, cumpre-se aqui o papel de levar não apenas informação, mas sobretudo contribuir para uma reflexão que possa auxiliar na decisão a ser tomada de forma consciente.

AFINAL, VALE A PENA MIGRAR?

Após levar em consideração as consequências expostas acima, e voltando para uma análise mais pragmática e concreta na vida de cada servidor(a), a resposta para tal questionamento vai depender da situação individual de cada um(a), haja vista que a idade, o tempo de serviço, tempo de contribuição, data de ingresso, remuneração, são elementos que impactam no momento de verificar se há ou não um indicativo pela migração.

Focando apenas na renda que se pode auferir, memora-se que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, em tese, garantem o direito à integralidade e paridade (antes de dezembro de 2003) ou à média remuneratória (a partir de janeiro de 2004 até outubro de 2013). Já a opção pela migração, constituiria o somatório de três benefícios (o pago pelo RPPS – valor limitado ao teto do RGPS; o benefício especial; e o benefício complementar pago pelo FUNPRESP-JUD).

Para avaliar se vale a pena migrar do regime anterior para o regime de previdência complementar com a adesão ao FUNPRESP-JUD, é necessário o seguinte: 1. Obter o valor dos benefícios a serem pagos pelo RPPS (somatório do teto do RGPS com o valor do benefício especial); 2. Obter o valor esperado pelo FUNPRESP-JUD (diferença entre a



remuneração da ativa com o valor obtido no passo 1); 3. Realizar simulações levando em consideração a idade mínima atual; 4. Realizar simulações levando em consideração a idade proposta pela PEC 287/16.

Visível, dessa maneira, que é muito importante que o(a) servidor(a) procure realizar estas simulações, a fim de que possa estar ciente sobre qual das opções se mostra mais benéfica em termos financeiros, para uma melhor perspectiva de aposentadoria.

Para tanto, interessante salientar que o site oficial do FUNPRESP-JUD conta com ferramenta de simulação, bem como disponibiliza contato para que o(a) servidor(a) possa esclarecer suas dúvidas. Acesso em: <http://www.funpresjud.com.br/conheca-o-plano/faca-uma-simulacao/>.

HÁ OUTRAS VARIÁVEIS A SEREM CONSIDERADAS?

Sim, citam-se algumas:

- O percentual de contribuição social: atualmente é de 11%, mas recentemente o Governo tentou promover o aumento deste para 14% através da Medida Provisória nº 805/2017. Em que pese tal MP nunca ter surtido efeitos, seja em razão da suspensão promovida pela liminar na ADI nº 5809, seja pelo fato de ter caducado, esta variável é apontada nas propagandas do FUNPRESP como questão a ser considerada, pois a tentativa de aumento pode ocorrer novamente.

- Regras de reajuste da aposentadoria: a) pela regra da integralidade e paridade, o benefício da aposentadoria está vinculado ao



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

reajuste da remuneração do(a) servidor(a) da ativa, fator este que deve ser avaliado em conjunto com a ausência de data-base no serviço público até o presente momento; b) pela regra da média remuneratória, o benefício é reajustado anualmente com base no índice do INPC; c) pela regra do regime de previdência complementar, o benefício complementar no acumulado de 2014 a 2017 rendeu reajuste pela soma do acumulado do IPCA com 5,4% (o problema é que não é fixo e depende da rentabilidade do investimento feito no mercado de capitais). Quem optar pela migração, terá o benefício pelo RPPS (limitado ao teto do RGPS) reajustado pelo INPC, e o benefício do FUNPRESP-JUD reajustado pelo IPCA + o percentual de rentabilidade dos investimentos realizados.

- Tabela de imposto de renda regressivo: a opção pela migração permite a escolha pelo regime regressivo do IRPF, ou seja, a alíquota vai diminuir com o tempo (inicia em 35% e termina em 10%), de modo que quanto mais tempo o participante permanecer no plano de previdência complementar, maior vai ser a vantagem tributária. Ainda sobre o imposto de renda, destaca-se que os valores de contribuição podem ser utilizados na dedução da base de cálculo do IRPF, até o limite de 12% (contribuições facultativas). No caso da manutenção do regime anterior, continua a incidência do percentual de 27,5% sobre a renda.

- Como funciona o cálculo pelo FUNPRESP-JUD: o(a) servidor(a) que optar pela migração poderá se inscrever como participante patrocinado, modalidade esta que garante a contrapartida do patrocinador (ente público ao qual é vinculado). A contribuição pode ser escolhida pelo(a) servidor(a) entre os percentuais entre 6,5% a 8,5% (intervalo de



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

0,5% entre eles), o qual incidirá sobre a remuneração de participação (diferença entre o subsídio e o teto do RGPS). A contrapartida do patrocinador será no mesmo percentual escolhido pelo participante, limitado ao percentual de 8,5% (acaso o participante queira contribuir num percentual maior, o que exceder o limite de 8,5% não contará com a contribuição do patrocinador). Por fim, cabe destacar que sobre estas contribuições incidem descontos das taxas de carregamento (7%) e do Fundo de Cobertura de Benefício Extraordinário – FCBE (atualmente de 14,61%), ou seja, não é a integralidade do que se contribui que comporá a conta individual do participante. O fato de cobrar a taxa de carregamento de (7%) a cada aporte mensal, de certa forma, compensa o fato de a Funpresp não cobrar *taxa de administração*.

- Quem não fizer a opção pela migração, pode escolher se inscrever no FUNPRESP-JUD na qualidade de participante vinculado, não tendo a contrapartida do ente público. Em síntese, será uma opção de previdência complementar simples, sem a possibilidade de contribuição, no caso, da União.

- Há duas hipóteses de resgate da contribuição feita ao FUNPRESP-JUD: a) quando cumpridos os requisitos para requerer a aposentadoria, e sem que o participante esteja recebendo qualquer outro benefício; b) quando cessar o vínculo com o patrocinador. Nesta última hipótese, acaso o servidor opte por sair do FUNPRESP-JUD, poderá resgatar 100% da reserva acumulada de suas contribuições, bem como de um percentual da contribuição do patrocinador (10% a cada 3 anos de permanência no órgão patrocinador, com limite máximo de 90% em caso



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de 24 anos de vínculo). Importante salientar que haverá incidência do imposto de renda sobre o resgate, podendo ser aplicada a tabela regressiva se esta tiver sido a opção do participante quando da adesão ao plano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para os(as) servidores(as) que **ingressaram após 14 de outubro de 2013**, a única garantia que têm é o recebimento da aposentadoria pelo RPPS, limitado ao teto do RGPS, atualmente no montante de R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscientos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Não estando o restante da remuneração coberto por qualquer garantia de cunho previdenciário, dependendo do perfil do(a) servidor(a), este(a) poderá escolher se sobre este valor excedente valeria a pena um investimento com maior possibilidade de rentabilidade, mas que vem agregado com maior risco (investimento no mercado de capitais) ou se valeria um risco mais contido e uma rentabilidade de baixa a mediana (poupança, tesouro nacional, imóveis, previdência complementar privada).

A partir desta análise, a opção pela contratação do plano oferecido pelo FUNPRESP-JUD apresenta algumas vantagens, sendo a principal delas a contrapartida do patrocinador (órgão público ao qual é vinculado), na proporção de 1 para 1, limitado ao percentual de 8,5%. Ou seja, em termos simplórios, no referido plano o(a) participante contaria com uma contribuição em dobro, o que não é oferecido em outras instituições.



Também permite a dedução da base de cálculo do IRPF até o limite de 12%, a opção pela tabela regressiva de IRPF (o que a longo prazo faria incidir o percentual de 10% ao invés dos 27,5%), a possibilidade de resgate total das contribuições feitas pelo(a) participante e de um percentual sobre a contribuição do patrocinador equivalente ao tempo de vínculo com este.

Os pontos negativos consistem no pouco tempo de criação, o que o torna menos competitivo no aspecto de confiança e solidez no mercado, bem como a baixa taxa de adesão ao plano, fato que impõe taxas administrativas mais elevadas.

Já no que se refere àqueles(as) que **ingressaram antes de 14.10.2013**, tem-se que, a partir da gama de informações e reflexões postas no presente estudo, o(a) servidor(a) precisa ponderar sobre três principais aspectos: 1. A situação pessoal (qual regime se está vinculado, idade, tempo de contribuição, dentre outros aspectos objetivos), 2. Quanto tempo falta para se aposentar (para poder verificar os riscos de alteração das regras vigentes), 3. Fatores político-econômicos (leitura de conjuntura, aspecto mais imprevisível).

Quanto menos tempo faltar para aposentadoria, maior for o tempo de contribuição e a idade estiver próxima dos limites estabelecidos na CF/88, a partir das regras de transição das EC nº 41/03 e 47/05, o indicativo será pela manutenção no regime anterior (integralidade e paridade ou média remuneratória).



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Já na situação inversa, em razão da possibilidade de alterações por meio de reformas, a exemplo da atualmente estacionada PEC 287/16, aumenta-se o risco pela manutenção do regime anterior, havendo um indicativo para a migração.

Todavia, mesmo nesta última situação, há de se considerar o seguinte: o cômputo do teto do RGPS e do benefício especial certamente não chegará perto do valor constante no contracheque quando da aposentadoria, de modo que a complementação teria que ser num valor suficiente para garantir a manutenção, ao menos aproximada, do padrão de vida. Ocorre que esta complementação está sujeita à gestão do fundo, a partir de investimentos no mercado de capitais, os quais podem tanto dar lucro (garante a rentabilidade), quanto dar prejuízo (risco do plano).

Perceptível, assim, que qualquer escolha carrega consigo uma cota considerável de risco, sendo necessário que cada um(a) analise com cuidado todas as variáveis, faça simulações e pense a longo prazo, não apenas na rentabilidade individual, mas também na própria sustentabilidade de ambos os regimes.

CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS